

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vsw82wmi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 419/2024 Protocolo nº 2157/2024 Processo nº 644/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo garantir e manter o acesso de crianças traqueostomizadas e com doenças das vias aéreas em todas as esferas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica), garantindo assistência contínua, proporcionando a diminuição dos riscos e a redução de óbitos.

Art. 2º O Poder Executivo incluirá no planejamento estratégico a manutenção dos serviços existentes e a sua gradativa ampliação do atendimento às crianças traqueostomizadas e com doenças das vias aéreas e a respectiva ampliação de acordo com a comprovação técnica da demanda em todas as esferas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica).

Art. 3º Compete à Secretaria Estadual de Saúde:

I - Esfera ambulatorial: consultas ambulatoriais, realização de exames essenciais para avaliação de vias aéreas como videonasolaringoscopia, videoendoscopia da deglutição, realização de pequenos procedimentos (retirada de pontos, drenagem de abscesso, trocas de cânulas de traqueostomias etc.); e

II - Esfera cirúrgica: procedimentos cirúrgicos para corrigir a patologia que está causando a necessidade da traqueostomia da criança, a fim de decanular essa criança, ou seja, retirar a traqueostomia e reinseri-la na sociedade, além de incluir a realização de procedimentos cirúrgico para o diagnóstico de crianças com desconforto respiratório, as chamadas broncoscopias, a fim de diagnosticar de forma precoce a causa/patologia e tratá-la para evitar a traqueostomia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maior, em seu art. 24, inciso XII, estabelece ser competência comum da União e dos Estados, legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”. A garantia do atendimento e a manutenção contínua do tratamento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, é fundamental nos cuidados e na mitigação do sofrimento desses pacientes (0 a 14 anos) traqueostomizados e com desconforto respiratório por patologias complexas.

O projeto em tela, estabelece normas para assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual, com o objetivo de garantir e manter o acesso dessas crianças em todas as esferas de atendimento (urgência, ambulatorial e cirúrgica), garantindo assistência contínua, proporcionando a diminuição dos riscos e a redução de óbitos.

Além disso, a proposição visa incluir o planejamento estratégico com a manutenção dos serviços existentes e a sua gradativa ampliação do atendimento e respectiva ampliação de acordo com a comprovação técnica da demanda.

O tratamento adequado desses pacientes trará sensível redução dos custos hospitalares a médio prazo, permitindo ainda, a diminuição de casos de infecção hospitalar, em razão da conseguinte desospitalização das crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas.

Diante da importância do tema e da economicidade nos gastos em saúde pública, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual